Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Cultura e da Educação

2025/2181(INI)

25.2.2026

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre uma nova estratégia para a literacia mediática e a aprendizagem digital (2025/2181(INI))

Comissão da Cultura e da Educação

Relator: Marcos Ros Sempere

PR_INI

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....10

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....12

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre uma nova estratégia para a literacia mediática e a aprendizagem digital

(2025/2181(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado[1],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que cria um regime comum para os serviços de comunicação social no mercado interno e que altera a Diretiva 2010/13/UE (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social)[2],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)[3],

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 11 de maio de 2022, intitulada «Uma Década Digital para as crianças e os jovens: a nova Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças (BIK+)» (COM(2022)0212),

– Tendo em conta a Comunicação Conjunta da Comissão e da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 12 de novembro de 2025, intitulada «Escudo Europeu da Democracia: capacitar democracias fortes e resilientes» (JOIN(2025)0791),

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 5 de março de 2025, relativa ao Plano de Ação para as Competências Básicas (COM(2025)0088),

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 10 de fevereiro de 2026, intitulada «Plano de Ação contra a Ciberintimidação «Mais seguros em linha, mais fortes juntos» (COM(2026)0071),

– Tendo em conta a sua Resolução, de 26 de novembro de 2025, sobre a proteção dos menores em linha[4],

[1] JO L 303 de 28.11.2018, p. 69, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1808/oj.
[2] JO L, 2024/1083, 17.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1083/oj.
[3] JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj.
[4] Textos Aprovados, P10_TA(2025)0299.

– Tendo em conta a Resolução do Conselho da União Europeia e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho relativa ao quadro para a cooperação europeia no domínio da juventude, intitulado «Estratégia da União Europeia para a Juventude 2019-2027»[5],

– Tendo em conta os relatórios da UNESCO, em particular o relatório intitulado «Media and information literacy for all: closing the gaps: global analysis of the current state of state of media and information literacy» [Literacia mediática e da informação para todos — colmatar as lacunas: análise global da situação atual da literacia mediática e da informação], publicado em 2025,

– Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão da Cultura e da Educação (A10-0000/2026),

A. Considerando que a literacia mediática e a aprendizagem digital proporcionam competências fundamentais para a sociedade contemporânea e se revelam cruciais para lidar com a proliferação da desinformação e o declínio da confiança nos meios de comunicação social, bem como com os efeitos das plataformas em linha, dos novos intervenientes nos meios de comunicação social e da inteligência artificial; que a literacia mediática e a aprendizagem digital são necessárias no contexto dos novos padrões de consumo de informação, sustentados pela «cultura do *scroll*»;

B. Considerando que a literacia mediática e a aprendizagem digital são cruciais para dotar as pessoas das competências e dos conhecimentos necessários para compreenderem a informação num ambiente em constante mutação, de modo que possam verificar a exatidão, a fiabilidade e a fonte da informação, contestar a propaganda antidemocrática e, em última análise, fazer escolhas mais informadas e autónomas;

C. Considerando que a literacia mediática e a educação digital devem ser vistas como partes de uma estratégia global de aprendizagem ao longo da vida, desde logo para as crianças e os jovens, a fim de os dotar das capacidades de pensamento crítico, da resiliência e das competências digitais necessárias para se orientarem num ambiente em rápida evolução, em que a informação é cada vez mais complexa; que estes esforços não devem limitar-se apenas aos alunos, mas ser alargados a todos quantos intervêm no sistema educativo, entre os quais professores, pais, encarregados de educação, jornalistas, organizações da sociedade civil e novos intervenientes nos meios de comunicação social, como influenciadores, os quais desempenham um papel cada vez mais importante na definição dos padrões de consumo de informação e do discurso público;

D. Considerando que as crianças acedem cada vez mais cedo às redes sociais, que 97 % dos jovens da UE utilizam a diariamente Internet e que as plataformas de redes sociais são a principal fonte de informação utilizada pelos jovens entre os 15 e os 24 anos[6];

---

[5] JO C 456 de 18.12.2018, p. 1.

[6] Maza, M.T. et al., «Association of habitual checking behaviors on social media with longitudinal functional brain development» [Relação entre o comportamento habitual de consulta das redes sociais e o desenvolvimento funcional longitudinal do cérebro], *JAMA Pediatrics*, Vol. 177, n.º 2, 2023, pp. 160-167, https://doi.org/10.1001/jamapediatrics.2022.4924.

E. Considerando que a exposição prematura dos menores a ferramentas ou tecnologias digitais, antes terem oportunidade de desenvolver competências básicas de literacia mediática com ferramentas analógicas, os sujeita a inúmeros riscos digitais que não são capazes de atenuar, como a ciberintimidação, a extorsão sexual, os distúrbios do sono ou da alimentação, o subdesenvolvimento social e emocional, a diminuição da capacidade de concentração e a radicalização;

F. Considerando que os decisores políticos, tanto a nível nacional como da UE, têm debatido a introdução de uma idade mínima para a utilização de plataformas em linha;

G. Considerando que os menores, os jovens, os idosos e os grupos vulneráveis e marginalizados continuam a correr maior risco de ser explorados no ambiente digital, sobretudo na exposição a conteúdos nocivos, ciberintimidação, desinformação, ingerência estrangeira e burlas; que os menores, por as suas capacidades cognitivas ainda estarem a desenvolver-se, são particularmente vulneráveis aos riscos associados a conteúdos criados com IA, companheiros virtuais e robôs de conversação;

H. Considerando que a literacia mediática e a aprendizagem digital são essenciais para garantir o bem-estar digital dos utilizadores; que podem ajudar as pessoas a desenvolver a sua criatividade e a capacidade de resolução de problemas em ambientes ricos em tecnologia, e que podem ter efeitos positivos na participação cívica, na inclusão social e no desenvolvimento da comunidade;

I. Considerando que, na atual situação geopolítica, os cidadãos da UE devem possuir diversas competências cognitivas, técnicas e sociais, que lhes permitam utilizar e analisar eficazmente os conteúdos dos meios de comunicação social e, assim, serem capazes de combater eventuais ações de manipulação ou ataques híbridos que visem perturbar o debate público e os processos democráticos;

J. Considerando que as formas de consumo dos meios de comunicação social e dos conteúdos digitais sofreram uma grande transformação, visto que os utilizadores, em especial os menores e os jovens, selecionam formatos de conteúdo personalizados nas plataformas de redes sociais, seguem de perto as atividades dos influenciadores, recorrem amplamente a algoritmos de recomendação, e mantêm, com frequência, períodos mais curtos de atenção do que na utilização de meios de comunicação tradicionais; que as redes sociais podem personalizar rapidamente os seus *feeds*, o que expõe os utilizadores, sobretudo os menores e os utilizadores vulneráveis, ao risco de amplificação de conteúdos nocivos ou de ficarem presos em bolhas de informação;

K. Considerando que a legislação da UE prevê uma definição de literacia mediática, nomeadamente no Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social;

L. Considerando que as abordagens nacionais à literacia mediática e à aprendizagem digital variam dentro da UE e que existem diferenças consideráveis relativamente à sua integração nos currículos escolares e ao apoio financeiro ou administrativo concedido a ações ou programas, bem como entre autoridades e organismos competentes e na cooperação entre si;

Aspetos fundamentais da nova abordagem para a literacia mediática e a aprendizagem digital

1. Sublinha que uma abordagem da literacia mediática e da aprendizagem digital orientada para o futuro deve procurar proporcionar às pessoas, especialmente aos menores, competências que lhes permitam tirar o maior partido possível do ambiente digital, reforçar a criatividade, beneficiar da exposição a diferentes fontes e evitar os riscos associados à utilização e conceção das plataformas em linha;

2. Reconhece que as abordagens aplicáveis ao ensino da literacia mediática e à aprendizagem digital devem ser adaptadas às necessidades dos alunos, sobretudo os menores e os utilizadores vulneráveis; sublinha a necessidade de incluir sistematicamente os representantes dos jovens na conceção de políticas pertinentes ou no desenvolvimento de programas e materiais didáticos, a fim de garantir que essas medidas respondam aos desafios enfrentados pelas crianças e jovens no ambiente em linha;

3. Salienta o papel fundamental da literacia mediática e da aprendizagem digital no combate à ciberintimidação e sublinha, em particular, que o desenvolvimento de competências de literacia mediática e de aprendizagem digital ao longo de todo o percurso educativo e nas atividades de aprendizagem ao longo da vida é fundamental para o desenvolvimento e o reforço do pensamento crítico, da autoconsciência e do comportamento responsável na Internet, aspetos que proporcionam uma experiência mais segura;

4. Frisa a importância de utilizar todos os instrumentos regulamentares pertinentes disponíveis e de promover a cooperação entre todos os intervenientes relevantes, segundo as necessidades, a fim de alcançar uma abordagem comum da UE;

5. Realça a importância de incluir a literacia mediática e a aprendizagem digital nos programas escolares ao longo do percurso educativo formal e de desenvolver uma abordagem abrangente, baseada em dados concretos, para a utilização das tecnologias digitais nas escolas;

Literacia mediática e aprendizagem digital: reforçar os pilares do ecossistema mediático atual

6. Insta as instituições da UE e os Estados-Membros a cooperarem no sentido de definir uma abordagem coordenada da UE para a literacia mediática e a aprendizagem digital;

7. Exorta a Comissão a avaliar e, se for caso disso, propor uma abordagem comum da UE para o acesso adequado à idade às plataformas em linha, em particular às plataformas de redes sociais, mediante uma abordagem baseada na proteção do bem-estar das crianças, no reconhecimento do desenvolvimento cognitivo e emocional dos menores e na necessidade de garantir um ambiente digital seguro e adequado à idade, que respeite plenamente os direitos fundamentais e as diferenças das abordagens nacionais;

8. Insta a Comissão a avaliar exaustivamente a eficácia e o valor acrescentado das disposições pertinentes da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e a propor alterações específicas que melhorem ainda mais os níveis de proteção dos

utilizadores em plataformas de partilha de vídeos, sobretudo dos menores e dos utilizadores vulneráveis, a alargar as regras relativas aos conteúdos dos meios de comunicação social a novos intervenientes nos meios de comunicação social, nomeadamente influenciadores, e a melhorar o nível de transparência da identificação eficaz de conteúdos criados com IA ou que contenham mensagens comerciais ou colocação de produtos;

9. Incentiva a Comissão a tratar as questões relacionadas com a literacia mediática e a aprendizagem digital no âmbito da sua revisão das orientações do Regulamento dos Serviços Digitais (RSD), no que diz respeito às medidas destinadas a garantir um elevado nível de privacidade, segurança e proteção dos menores em linha, em especial as medidas relativas à literacia mediática e à aprendizagem digital que as plataformas em linha poderiam adotar para garantir uma experiência em linha adequada à idade dos menores;

10. Solicita à Comissão que dê prioridade às medidas relacionadas com literacia mediática no Programa para a Resiliência dos Média e noutras políticas regulamentares e financeiras da UE pertinentes em matéria de cultura e educação, e que garanta que estas medidas abranjam todas as faixas etárias (jovens, adultos, idosos) nas zonas rurais e urbanas;

11. Exorta os Estados-Membros a garantirem uma supervisão eficaz e a assegurarem que as plataformas de partilha de vídeos cumpram a sua obrigação de prever medidas e instrumentos eficazes em matéria de literacia mediática e sensibilizar os utilizadores para essas medidas e instrumentos, tal como previsto no artigo 28.º-B, n.º 3, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual; recomenda às autoridades ou entidades reguladoras nacionais que utilizem o mecanismo de cooperação criado ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, com vista a garantir a aplicação efetiva desta obrigação em toda a UE;

12. Exorta as plataformas em linha de muito grande dimensão a adotarem medidas de atenuação razoáveis, proporcionadas e eficazes para fazer face aos riscos sistémicos decorrentes da exploração das competências insuficientes de literacia mediática e aprendizagem digital dos utilizadores, sobretudo dos menores, tal como preceituado pelo RSD; salienta que as plataformas em linha de muito grande dimensão devem realizar avaliações de impacto da literacia mediática e da aprendizagem digital, com vista a identificar antecipadamente a forma como a conceção dos seus serviços pode afetar a capacidade dos utilizadores de consumir e criar conteúdos, bem como de interagir com eles;

13. Relembra que, nos termos do artigo 33.º, alínea a), da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, os Estados-Membros são obrigados a tomar medidas para promover a literacia mediática e a apresentar relatórios à Comissão sobre essas medidas; incentiva as entidades reguladoras nacionais dos meios de comunicação social a consultarem representantes de diferentes grupos populacionais, designadamente pais, encarregados de educação e jovens, ao desenvolverem essas medidas, e a adotarem uma abordagem adaptada à sua aplicação, que vá ao encontro das necessidades de grupos sociais específicos; insta os Estados-Membros a garantirem que estas autoridades

disponham de financiamento estável e específico para promover e aplicar medidas de literacia mediática;

14. Convida o Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social a utilizar o diálogo estruturado, tal como estabelecido no artigo 19.º do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, para acompanhar as medidas tomadas pelas plataformas em linha de muito grande dimensão no que diz respeito à literacia mediática, bem como para reforçar o diálogo entre estas e os prestadores de serviços de comunicação social sobre medidas eficazes que visem promover a literacia mediática e a aprendizagem digital e fomentar a visibilidade dos meios de comunicação social conceituados nas plataformas em linha de muito grande dimensão;

15. Insta o Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social e o Comité Europeu dos Serviços Digitais a cooperarem estreitamente em questões relacionadas com a literacia mediática e a aprendizagem digital e a disponibilizarem orientações adicionais sobre medidas práticas que possam ser adotadas a nível nacional, com vista a proporcionar aos utilizadores competências de literacia mediática e aprendizagem digital pertinentes, sobretudo no que diz respeito ao pensamento crítico, à limitação da exposição a conteúdos nocivos e à prevenção dos riscos de manipulação em linha;

16. Insta a Comissão a garantir que o exercício de acompanhamento previsto no artigo 26.º do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social inclua também o acompanhamento das medidas de literacia mediática tomadas a nível nacional e avalie a eficácia destas medidas, atendendo à sua importância para o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social;

17. Solicita à Comissão que organize a Semana Europeia da Literacia Mediática como evento emblemático anual, destinado a apresentar exemplos de boas práticas e proporcionar um fórum inclusivo para o debate e o desenvolvimento de capacidades, bem como a incentivar um vasto leque de partes interessadas e instituições, entre as quais organizações internacionais, a participar ativamente na promoção da literacia mediática e da aprendizagem digital;

Literacia mediática e aprendizagem digital: promover um sistema educativo abrangente e orientado para o futuro

18. Incentiva os Estados-Membros a integrarem a literacia mediática e a aprendizagem digital nos seus programas curriculares, desde o ensino básico; incentiva os Estados-Membros a consultarem regularmente os professores, para garantir que a abordagem da educação para os meios de comunicação social e educação digital corresponda às necessidades dos alunos e tenha em conta os desafios por eles enfrentados;

19. Insta a Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a avaliar urgente e exaustivamente os efeitos dos dispositivos e serviços digitais utilizados nos contextos educativos sobre os resultados da aprendizagem, o desenvolvimento cognitivo, o bem-estar e a capacidade de concentração; exorta a Comissão a propor, sempre que necessário, medidas políticas que prevejam restrições ou proibições específicas, sobretudo na educação pré-escolar, a fim de garantir que a utilização da tecnologia digital nas salas de aula se subordine a fundamentos pedagógicos rigorosos e seja adequada à idade, proporcionada e baseada em dados científicos independentes;

20. Incentiva as entidades reguladoras nacionais dos meios de comunicação social a organizarem regularmente seminários destinados aos jovens, com o intuito de promover o pensamento crítico, a verificação das fontes de informação, sensibilizar para o pluralismo dos meios de comunicação social em linha, incentivar a participação nos meios de comunicação social e apresentar as atividades das organizações de verificação de factos, dos órgãos de autorregulação jornalística e dos meios de comunicação social comunitários, bem como incentivar a sua utilização;

21. Convida os Estados-Membros a tirarem partido dos conhecimentos especializados de investigadores, organizações da sociedade civil, representantes dos pais e encarregados de educação e organizações juvenis na conceção, aplicação e avaliação de materiais, atividades ou programas educativos para a literacia mediática e a aprendizagem digital;

22. Encoraja os Estados-Membros a disponibilizarem financiamento estável e contínuo para programas de formação e desenvolvimento profissional de professores relacionados com educação para os meios de comunicação social e educação digital, nomeadamente a utilização de tecnologias digitais no ensino e na aprendizagem;

23. Insta as autoridades ou entidades reguladoras nacionais competentes a realizarem campanhas e seminários educativos e de sensibilização do público, dirigidos especialmente às comunidades locais e destinados, em particular, a pais e encarregados de educação, a fim de aumentar a sensibilização para as medidas de controlo parental em linha disponíveis, as obrigações jurídicas das plataformas em linha e os mecanismos de apoio disponíveis, incluindo as organizações que prestam apoio à saúde mental;

24. Insta a Comissão a garantir que os Centros Internet Segura e a plataforma Internet Melhor para as Crianças incluam uma secção específica dedicada à literacia mediática e à aprendizagem digital; convida a Comissão a reforçar os recursos e a formação em literacia mediática e aprendizagem digital para a educação não formal e informal através das plataformas da UE, nomeadamente o Portal Europeu da Juventude ou a Plataforma de Educação Escolar Europeia;

25. Exorta a Comissão a prestar especial atenção à literacia mediática no Roteiro sobre o Futuro da Educação e das Competências Digitais 2030 e a garantir que este seja objeto de consultas aprofundadas com as partes interessadas pertinentes, em especial representantes de professores, pais e encarregados de educação, organizações juvenis, entidades reguladoras nacionais dos meios de comunicação social, organizações internacionais pertinentes e especialistas em saúde mental; frisa que o roteiro deve salientar a necessidade de uma abordagem de aprendizagem ao longo da vida e ter em conta as necessidades específicas dos menores, dos jovens e dos grupos vulneráveis e marginalizados;

°

° °

26. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de relatório salienta a importância fundamental da literacia mediática e da aprendizagem digital enquanto competências essenciais na sociedade contemporânea e pedras angulares de democracias resilientes. Num ambiente digital em rápida evolução, moldado pelas plataformas de redes sociais, influenciadores, inteligência artificial e mudanças nos hábitos de consumo de conteúdos, a literacia mediática e a aprendizagem digital são essenciais para os cidadãos poderem avaliar criticamente a informação, distinguir os factos das opiniões e combater a desinformação e a propaganda antidemocrática.

A literacia mediática e a aprendizagem digital não se compõem apenas por competências técnicas, mas englobam também o pensamento crítico, o autoconhecimento, a criatividade e a participação responsável em ambientes digitais. São especialmente importantes no contexto da chamada «cultura do *scroll*», da crescente predominância de conteúdos curtos e da dependência cada vez maior dos jovens relativamente às redes sociais como fonte de informação principal.

É dada especial atenção aos menores, aos jovens e outros grupos vulneráveis, que estão expostos a riscos acrescidos na Internet, como conteúdos nocivos, ciberintimidação, ingerência estrangeira, burlas e manipulação com origem em IA. A resolução salienta que a exposição precoce a tecnologias digitais sem competências básicas de literacia adequadas pode contribuir para danos sociais, emocionais e cognitivos. Por esse motivo, preconiza a adoção de abordagens adequadas à idade, baseadas em dados concretos e abrangentes, ao longo de todo o percurso educativo, do ensino básico à aprendizagem ao longo da vida.

Consciente das apreciáveis disparidades que existem entre os Estados-Membros, o relator defende uma abordagem europeia mais coordenada. O projeto de relatório preconiza o reforço da cooperação entre as instituições europeias, a maior utilização e aplicação dos quadros regulamentares existentes (incluindo a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, o Regulamento Serviços Digitais e o Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social) e a adoção de medidas por parte dos intervenientes em linha para promover a transparência, identificar os conteúdos gerados por IA, mitigar os riscos sistémicos e apoiar ativamente as medidas de promoção da literacia mediática.

Salienta, além disso, a necessidade de financiamento sustentável, de acompanhamento estruturado e de avaliação sistemática das medidas nacionais de literacia mediática. Promove a participação de representantes dos jovens, professores, sociedade civil, investigadores, pais e encarregados de educação, na elaboração de políticas e programas educativos, com vista a garantir que as medidas são adaptadas às necessidades dos diferentes grupos populacionais.

O presente projeto define a literacia mediática e a aprendizagem digital como pilares fundamentais de um ecossistema mediático europeu forte e sustentável. Atendendo à importância estratégica da literacia mediática e da aprendizagem digital, o quadro atual deve ser reforçado com uma abordagem estruturada das ações educativas, a partir do reconhecimento de que uma melhor literacia mediática contribui para uma maior confiança nos meios de comunicação social reputados, apoia a pluralidade dos meios de comunicação social e melhora a sustentabilidade económica do setor. Ao estimularem o espírito crítico dos cidadãos, a sua capacidade para se informar e agir, a literacia mediática e a aprendizagem

digital podem reforçar de forma tangível a participação cívica, a inclusão social e a integridade dos processos democráticos em toda a União.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter incluído no seu relatório os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do projeto de relatório, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela função, ou por ambos, o relator declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).